

VOTO

Conforme se extrai do Relatório precedente, trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos-SP nas gestões de 2005-2008 e de 2009-2012, Sr. Jorge Abissamra, em razão de omissão quanto ao dever de prestar contas da aplicação dos recursos federais transferidos pelo Ministério da Saúde àquela edilidade por força do Convênio 1.731/2009 (peça 2, p. 31-42), registrado no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) sob o número 722933/2009 e firmado com o objetivo de custear a “Aquisição de equipamento e material permanente para o Centro de Controle de Zoonoses”.

2. Quanto ao encaminhamento de mérito sugerido nos presentes autos, manifesto-me, desde já, de pleno acordo com a proposição da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), o que faço com base na análise empreendida pela referida unidade técnica especializada, cujas conclusões incorporo às minhas razões de decidir.

3. Com efeito, segundo aponta o Relatório de Verificação **in loco** 181-1/2012, de 9/10/2012 (peça 2, p. 48-62), resultante da fiscalização efetuada pela Divisão de Convênios e Gestão do órgão concedente nos dias 24 e 25/9/2012 – quase nove meses após o término da vigência do Convênio 1.731/2009 –, não houve execução físico-financeira da referida avença, tendo os recursos federais a ela afetos sido transferidos para a conta movimento da prefeitura em 26/3/2012, remanescendo a quantia de R\$ 345,64 na conta do convênio.

4. Ainda de acordo com o Relatório de Verificação **in loco** 181-1/2012 (peça 2, p. 52), a licitação promovida pelo Município de Ferraz de Vasconcelos-SP para execução do Convênio 1.731/2009 foi aberta após a expiração da vigência desse ajuste e sequer chegou a ser concluída.

5. Nessas circunstâncias, considerando a inexistência de provas de que os valores transferidos da conta corrente específica do convênio para conta bancária da Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos-SP teriam beneficiado aquele ente da federação, deve ser imputada exclusivamente ao Sr. Jorge Abissamra a responsabilidade pelo dano apontado nesta TCE.

6. Convém frisar que prestar contas, com a inequívoca comprovação da boa e regular aplicação de verbas públicas, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais. É o que se depreende do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988, do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e do art. 145 do Decreto 93.872, de 23/12/1986. Em respaldo a essa afirmação, cito os Acórdãos 2.439/2010-TCU-Plenário, 5.929/2011-TCU-1ª Câmara, 4.110/2012-TCU-2ª Câmara e 2.555/2012-TCU-2ª Câmara, este último de minha relatoria e os demais relatados pelos Ministros Augusto Sherman Cavalcanti, José Múcio Monteiro e André Luís de Carvalho, respectivamente.

7. Destarte, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos R\$ 200.000,00 transferidos ao Município de Ferraz de Vasconcelos-SP quando era prefeito o Sr. Jorge Abissamra, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao Erário, pela integralidade daqueles R\$ 200.000,00, ante os indícios de não aplicação desses valores.

8. Em face disso, havendo nos autos elementos de convicção suficientes para formulação de juízo de valor acerca dos fatos apurados nesta TCE e para a delimitação de responsabilidades, e considerando a não configuração de boa-fé por parte do Sr. Jorge Abissamra, resta declarar sua revelia, julgando, desde já, irregulares as suas contas, condenando-o em débito, aplicando-lhe multa e remetendo cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

9. Aliás, é pertinente frisar que a omissão quanto ao dever de prestar contas ora atribuída ao Sr. Jorge Abissamra indica que esse agente atuou, no mínimo, com diligência bem abaixo do normal na condução do Convênio 1.731/2009, o que justifica a aplicação de multa ao responsável, em consonância com julgados deste Tribunal de Contas proferidos à luz do art. 28 do Decreto-Lei 4.657, de 4/9/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), com a redação dada pela Lei 13.655, de 25/4/2018, a exemplo dos Acórdãos 2.872/2019, 2.659/2019, 957/2019, 2.924/2018, 2.860/2018 e 2.391/2018 de Plenário, 14.130/2019 e 2.699/2019 de 1ª Câmara e 11.762/2018 de 2ª Câmara, relatados, respectivamente, por mim e pelos Ministros André Luís de Carvalho, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Augusto Sherman Cavalcanti, Benjamin Zymler, Walton Alencar Rodrigues, Vital do Rêgo e Marcos Bemquerer Costa.
10. Segundo esses precedentes, o erro grosseiro a que se refere o Decreto-Lei 4.657/1942 em seu art. 28 seria aquele que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do caso concreto. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave, situação que julgo se amoldar perfeitamente à conduta atribuída neste TC 027.668/2017-7 ao Sr. Jorge Abissamra.
11. E no que diz respeito à dosimetria da multa, em atenção às disposições do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tem-se que a irregularidade referente à omissão no dever de prestar contas configura conduta grave, capaz de gerar a presunção de prejuízo ao erário no valor total captado. Além disso, observa-se que o responsável figura nos registros do Cadirreg (sistema deste Tribunal para cadastro de contas julgadas irregulares). Assim, não havendo atenuantes a se sopesar, entendo que o montante da multa individual deve ficar em patamar próximo a vinte por cento do valor atualizado do débito.
12. Quanto à fundamentação legal para a apenação do gestor, com as devidas vênias por dissentir do douto representante do Ministério Público de Contas, entendo suficiente lançar mão exclusivamente do art. 57 da Lei 8.443, de 16/7/1992, absorvendo-se em sua dosimetria a multa adicional proposta por Sua Excelência com base no art. 58, inciso II, daquele mesmo diploma legal.
13. Por contemplarem semelhante desfecho processual, cito como exemplo os Acórdãos 2.589/2010, 1.092/2010 e 1.173/2004 de Plenário, 14.128/2019, 2.469/2019 e 8.198/2018 de 1ª Câmara, 1.404/2020, 12.532/2019 e 3.565/2019 de 2ª Câmara, os dois primeiros e este último de minha relatoria e os demais relatados, nessa ordem, pelos Ministros Ubiratan Aguiar, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Sherman Cavalcanti, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Ana Arraes.
14. No caso em tela, considero aplicável o princípio da absorção da multa do art. 58 pela multa do art. 57 da Lei Orgânica do TCU por entender que existe inafastável correlação entre a omissão atribuída ao Sr. Jorge Abissamra em sede de citação e a irregularidade indicada como motivo de sua audiência, qual seja, o “não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas” (peça 25, p. 2).
15. Outrossim, cabe ressaltar que a realização de audiência com esse fundamento fático não é requisito para aplicação – seja no julgamento de mérito original, seja em sede de recurso – da multa prevista no art. 58, inciso I ou II, da Lei 8.443/1992 caso o responsável venha a prestar contas intempestivamente sem a devida justificativa para esse atraso.
16. Obviamente, para que esta Corte de Contas possa punir o gestor por injustificada intempestividade na prestação de contas em relação às quais ele tenha logrado comprovar a regular aplicação dos recursos públicos envolvidos, faz-se necessário que o responsável, em observância ao art. 209, § 4º, do Regimento Interno-TCU, tenha sido não somente citado pela omissão no dever de

prestar contas, como também instado a justificar essa omissão. Isso, entretanto, não precisa ser feito em sede de audiência, podendo perfeitamente ser feito no próprio ofício de citação.

17. É o que se depreende dos Acórdãos 10.030/2017, 8.790/2017 e 1.290/2016 de 1ª Câmara, 4.352/2018 e 1.989/2017 de 2ª Câmara, relatores os Ministros Marcos Bemquerer Costa, Vital do Rêgo, José Múcio Monteiro, André Luís de Carvalho e Ana Arraes, em que os agentes públicos, a despeito de terem sido apenas citados, foram multados com fundamentação jurídica restrita ao art. 58 da Lei Orgânica desta Corte.

18. Eis as razões que me levam a acompanhar a SecexTCE em relação à ligeira divergência suscitada pelo **Parquet** especializado acerca da multa a ser aplicada ao Sr. Jorge Abissamra.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de agosto de 2020.

AROLDO CEDRAZ
Relator